PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8021094-98.2023.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: TIAGO SOUZA DO AMARAL Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRELIMINARES DE NULIDADE DAS PROVAS POR ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL E DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL — ART. 226 DO CPP. REJEITADAS. COMPETÊNCIA DOS GUARDAS MUNICIPAIS PARA EFETUAR PRISÃO EM FLAGRANTE. RECONHECIMENTO IRREGULAR QUE NÃO IMPLICA NULIDADE. AUTORIA VERIFICADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, regime semiaberto, e 13 diasmulta, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime tipificado no art. art. 157, § 2º, II, do Código Penal, visto que "no dia 22/08/2023, por volta das 17:00h, na plataforma de transporte BRT, Município de Feira de Santana", "em comunhão de esforços e unidade de desígnios com outros três indivíduos não identificados, subtraiu, para si, mediante grave ameaça, um aparelho celular marca SAMSUNG, cor vermelha e capa rosa, pertencente à vítima. Consta que após o fato, a ofendida saiu do local e comunicou o fato a uma guarnição da Guarda Municipal que, em diligência, localizou os suspeitos nas proximidades do prédio da Receita Federal. "Ao avistarem a viatura, os indivíduos se dispersaram e somente o Denunciado foi apreendido. Em revista, foi encontrado, próximo ao Denunciado, o aparelho celular da vítima". 2. O Plenário do STF, no julgamento da ADPF 995/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, ocorrido no dia 28/08/2023, julgou procedente a ação para "CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública", ratificando o entendimento do referido órgão no julgamento do RE 846.854/SP, no sentido de que "as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF)". 3. A despeito da existência de julgados do STJ, no sentido de que a guarda municipal não pode exercer atribuições próprias das polícias civis e militares, devendo a sua atuação se limitar à proteção de bens, serviços e instalações do município, admite que "na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários, o que não se confunde com permissão para desempenharem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária em qualquer contexto" (HC n. 830.530/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 4/10/2023.). 4. Na hipótese, conforme a prova testemunhal e o relato da vítima, os agentes estavam em atividade ordinária, ocasião em que foram acionados pela central de monitoramento diante da notícia da ocorrência do delito, se tratando de atuação em estado flagrancial, o que confere legitimidade ao ato da guarda municipal, assim como poderia fazê-lo qualquer do povo, nos termos do art. 301 do CPP: "Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes

deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito". 5. Constata-se, portanto, que os guardas municipais não "decidiram" abordar o apelante por vontade própria, ao contrário, foram acionados diante da informação da ocorrência de crime na plataforma de transporte público do BRT, cuja abordagem se encontra devidamente justificada, bem como diante da necessidade de assegurar a adequada execução do serviço e proteção aos usuários do transporte municipal, de sorte que não se trata de atuação ostensiva ou investigativa própria da polícia militar e civil direcionada ao combate à criminalidade mas, repita-se, no contexto de flagrante delito. 6. Nos termos da atual jurisprudência do STF e do STJ, a inobservância do procedimento descrito no art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, "de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo", entretanto, "eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas". 7. Observado o caso concreto, se constata que a autoria delitiva não encontra lastro apenas no reconhecimento fotográfico feito pela vítima na delegacia e confirmado em juízo, mas também por meio dos relatos dos guardas municipais que, indubitavelmente, afirmaram em juízo que o roubo foi filmado, bem como "visualizou as imagens, no vídeo está tudo bem claro, estavam os quatro, ele (réu) solicita o telefone", conforme relatado pela vítima. 8. Nesse contexto, é possível afirmar que o sentenciante se convenceu da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato de reconhecimento, tendo sido corroborada por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A autoria delitiva restou evidenciada em conformidade com os critérios estabelecidos para aferir a legalidade da prova. 9. As provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto a prática da conduta criminosa em questão, culminando com a consequente condenação, tendo em vista a comprovação da materialidade e autoria delitiva. 10. Recurso conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, não provido, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021094-98.2023.8.05.0080, em que figuram como apelante TIAGO SOUZA DO AMARAL e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1º Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer, REJEITAR AS PRELIMINARES e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Marco de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8021094-98.2023.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: TIAGO SOUZA DO AMARAL Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por TIAGO SOUZA DO AMARAL em face da Sentença proferida nos autos da ação penal de nº 8021094-98.2023.8.05.0080, que o condenou pela prática do crime tipificado no art. art. 157, §2º, II, do Código Penal, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, regime semiaberto, e 13 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, além do pagamento das custas, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Nas razões de id. 56588469, a Defesa suscita a preliminar de nulidade das provas obtidas por meio da atuação ostensiva da Guarda Municipal "extrapolado suas

funções", visto que "a abordagem de pessoas e busca pessoal só podem ser feitas pela quarda municipal quando a ação se mostrar diretamente relacionada à finalidade da corporação", conforme jurisprudência do STJ, especialmente do "REsp 1977119, fundamentada pela sexta turma do STJ, entende que a guarda municipal não pode atuar como polícia e, indo mais além, anula as provas obtidas nesse contexto", com consequente absolvição do acusado por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Suscita, ainda, a nulidade do ato de reconhecimento do réu em afronta ao art. 226 do CPP, bem como sustenta a tese de absolvição por insuficiência de provas aptas, sobretudo de prova da autoria delitiva, invocando o art. 386, VII, do CPP. Nesse sentido, afirma que da análise do termo de reconhecimento por meio de fotografias constante nos autos, se nota que não consta a descrição prévia das características físicas do acusado pela vítima e, embora "tenha feito o reconhecimento inquisitorial e reafirmada a autoria em juízo, percebe-se da sua oitiva judicial que o critério utilizado pela vítima para reconhecer o réu foi a sua vestimenta, porém, no conjunto fotográfico supostamente apresentado a ela (pág. 74 do ID 408033340) o réu aparece sem camisa", "o que representa que não saberia identificá-lo de forma mínima e específica", tendo apontado apenas ser negro e que trajava camisa azul. Ressalta, ainda, que o delito foi supostamente cometido em multiplicidade de agentes, sendo o réu preso em local distante dos fatos, o qual afirmou "estar com roupa diferente da descrita pela vítima", não tendo a acusação diligenciado para obtenção das imagens da cena do crime, ônus que lhe cabia. O Ministério Público apresentou as contrarrazões (id. 56588473), pugnando pelo improvimento do apelo defensivo para que seja integralmente mantida a sentença. Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, foram os mesmos distribuídos, por sorteio, cabendo-me a Relatoria. A Procuradoria de Justiça por meio do Parecer (id. 356896360), opina pelo "conhecimento, rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo improvimento do apelo, mantendo-se a r. sentença em seus termos". Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que resta submetido ao crivo da revisão. Salvador/ BA, 29 de fevereiro de 2024. Álvaro Marques de Freitas filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A10-AC PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8021094-98.2023.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: TIAGO SOUZA DO AMARAL Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos próprios da espécie. Narra a denúncia que, no dia 22/08/2023, por volta das 17:00h, na plataforma de transporte BRT, Município de Feira de Santana, o denunciado, ora apelante, "em comunhão de esforços e unidade de desígnios com outros três indivíduos não identificados, subtraiu, para si, mediante grave ameaça, um aparelho celular marca SAMSUNG, cor vermelha e capa rosa, pertencente à vítima, Sergia Bastos da Silva. Conforme a acusação, "a vítima aguardava um ônibus na plataforma do BRT, para o bairro Conceição, quando foi abordada por quatro indivíduos, os quais, por meio de ameaça, exigiram que ela entregasse o aparelho celular. Ato contínuo, o Denunciado, que estava trajando camisa azul, afirmou: "Você não vai passar o celular não? Você vai morrer". Em seguida, temendo a sua integridade física, a vítima entregou o aparelho celular ao Denunciado, que deixou o local em direção ao bar Limão Drinks". Consta que após o fato, a ofendida saiu do local e comunicou o fato a uma guarnição da Guarda Municipal que, em diligência, localizou os suspeitos nas

proximidades do prédio da Receita Federal. "Ao avistarem a viatura, os indivíduos se dispersaram e somente o Denunciado foi apreendido. Em revista, foi encontrado, próximo ao Denunciado, o aparelho celular da vítima". "Em sede policial, a Vítima reconheceu o Denunciado por fotografias conforme as características físicas, o qual estava trajando camisa azul e bermuda de cor clara jeans". DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DA ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL A Defesa suscita a preliminar sob alegação de nulidade das provas obtidas por meio da atuação "ilegítima" da Guarda Municipal, que teria "extrapolado suas funções", visto que "a abordagem de pessoas e busca pessoal só podem ser feitas pela guarda municipal quando a ação se mostrar diretamente relacionada à finalidade da corporação". Assim, sustenta que a tese respaldada no julgamento do REsp 1977119/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, De fato, a questão da legitimidade da atuação na Guarda Municipal no que se refere à prática de crimes é bastante debatida, sendo objeto de decisões do STF e STJ. O Plenário do STF, no julgamento da ADPF 995/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, ocorrido no dia 28/08/2023, julgou procedente a ação para "CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública", ratificando o entendimento do referido órgão no julgamento do RE 846.854/ SP, no sentido de que "as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF)", julgado ementado nos seguintes termos: "Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANCA PÚBLICA. ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao, com CONGRESO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei n° 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, § 8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de

Segurança Pública." (ADPF 995, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023).(Grifo adicionado). Quanto à jurisprudência do STJ, cumpre pontuar que há julgados no sentido de que a guarda municipal não pode exercer atribuições próprias das polícias civis e militares, devendo a sua atuação se limitar à proteção de bens, serviços e instalações do município, uma vez que "A Constituição Federal de 1988 não atribui à quarda municipal atividades ostensivas típicas de polícia militar ou investigativas de polícia civil", bem como "O Supremo Tribunal Federal, apesar de reconhecer em diversos julgados que as guardas municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública e exercem atividade dessa natureza (vide RE n. 846.854/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 7/2/2018 e ADC n. 38/DF, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 18/5/2021), nunca as equiparou por completo aos órgãos policiais para todos os fins" (HC n. 830.530/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 4/10/2023.). Entretanto, o próprio STJ, admite que "salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários, o que não se confunde com permissão para desempenharem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária em qualquer contexto" (HC n. 830.530/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 4/10/2023.). Pois bem. Conforme a prova testemunhal e o relato da vítima, os agentes estavam em atividade ordinária, ocasião em que foram acionados pela central de monitoramento diante da notícia da ocorrência do delito, se tratando de atuação em estado flagrancial, o que confere legitimidade ao ato da guarda municipal, assim como poderia fazêlo qualquer do povo, nos termos do art. 301 do CPP:"Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito". Em juízo, a vítima SERGIA BASTOS DA SILVA disse que: "(...) que saiu do trabalho e foi para a plataforma da Getúlio; na plataforma tinha duas moças do lado de fora, sozinhas; que quando olhou para o lado viu quatro homens, eles entraram na plataforma, chegaram perto da depoente e a mandaram passar o celular, mas na hora não acreditou e ficou parada sem saber o que fazer, então o rapaz que estava ao lado do que exigiu o celular disse que se ela não entregasse o aparelho iria matá-la; que entregou o celular e aí eles saíram correndo; que entregou o celular para o primeiro rapaz; que os quatro saíram correndo juntos; que estava sozinha nesse momento; que era um celular da Samsung, A 01; que eram umas 17 horas; que as moças que estavam lá ficaram sem entender o que tinha acontecido, elas perguntaram se ela tinha sido roubada e confirmou no momento, saiu para o lado da Lucidata desesperada; que quando estava do lado da Lucidata a viatura passou, as duas mulheres chamaram a viatura; que os policiais a chamaram, entrou na viatura e foram atrás; os policiais que estavam na viatura receberam uma ligação informando que já tinham capturado a pessoa que tinha pegado o celular, então foram até o local, isso foi uns dez minutos depois do ocorrido; que foi conduzida até a delegacia; que se recorda das características da pessoa para quem entregou o celular, era moreno, pardo, alto, estava com camisa azul e bermuda; que na delegacia reconheceu o celular; que a guarda

ligou várias vezes para o celular, mas ninguém atendia, então ele confessou que tinha jogado debaixo do carro quando a viatura passou, mas ele não confessou isso para ela, foram os policiais que a informaram disso; quando ele foi apreendido ele não estava com o celular, já tinha dispensado debaixo do carro, e aí ele informou isso na Delegacia, então os quardas municipais foram até o local que ele indicou, pegaram o celular e devolveram; não fez o reconhecimento pessoal, fez por foto, pessoalmente não; que mostraram a fotografia de três homens, então apontou um deles; (...) que ele era magro; não se esbarrou com ele em Delegacia, viu apenas por foto; (...) que os quatro indivíduos estavam juntos; que reconheceu a pessoa para quem passou o celular; (...) que a viatura que a pegou era da guarda municipal; que não sabe se a viatura que prendeu o acusado era da Guarda Municipal ou da Polícia Militar; que na Delegacia lhe mostraram a foto indicada pela Defensora Pública e outra em que o indivíduo está com o cabelo pintado de loiro, reconheceu o indivíduo nas duas; que descreveu a pessoa antes de lhe mostrarem as fotos na delegacia; que não se recorda dos outros envolvidos no assalto; que foram apresentados três indivíduos para a vítima, que reconheceu o indivíduo localizado no centro como o autor do delito, o qual se identificou posteriormente como sendo Tiago Souza do Amaral". (https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/? chave=VB28618CSG2pUMwiRKTs). A GCM THAYSY TORRES, perante o juízo, afirmou: "Que estavam de serviço no dia, a área era o centro da cidade e um operador da central de comunicação que faz o monitoramento da cidade entrou em contato com eles, informou que tinha acabado de acontecer um furto e os autores estariam por perto, fizeram a manobra em frente a Receita Federal e solicitou que eles parassem para fazer a verificação, mas eles fugiram cada um em um sentido, e conseguiram alcançar Tiago; foi a central de monitoramento que informou, passou as características, disse que eram quatro cidadãos, que um estaria de camisa azul, um de camisa verde e, se não se engana, um de camisa preta; que ele disse também que quem teria cometido o crime seria o que estava de camisa azul; Tiago estava de camisa azul, estavam os quatro e também tinha gente de camisa verde; que visualizou as imagens, no vídeo está tudo bem claro, estavam os quatro, ele (réu) solicita o telefone, salvo engano ele é o segundo da fila, ele pega; que ele informou que poderiam ter jogado no local, pediram para outra guarnição ir ao local que ele indicou para verificar, ao chegar no local um comerciante disse que estava no chão, essa informação foi passada pela outra guarnição; não conhecia o acusado; foi a primeira vez que fez uma abordagem dessas; o roubo foi filmado, mas não foram em busca das imagens, apenas apresentaram o rapaz e informaram que foi a central de monitoramento que acionou e que as imagens ficam na plataforma". (https:// midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=hzSogYVFS0TkrrrATMmL). 0 GSM Sidnei do Vale, afirmou que: "(...) que a central de monitoramento estava desde 15 horas monitorando quatro elementos que estavam rodando a estação de transbordo, inclusive já havia ocorrido outra situação anterior que eles conseguiram escapar; que chegou um anúncio de roubo e como estavam duas viaturas na área foram cercando para ter êxito em localizar; primeiro pegaram a pessoa roubada, pediram as características da pessoa, então foram seguindo pelas câmeras da central de monitoramento, e conseguiram êxito na localização dele e a vítima confirmou que foi ele; a outra guarnição que primeiro chegou ao local; depois de muito conversar com o indivíduo ele informou onde estaria o aparelho, salvo engano foi para o lado da Marechal; que sabe que a outra guarnição conseguiu achar o aparelho; a princípio ele não confessou, mas depois confirmou os fatos;

conseguiram alcançar apenas o rapaz detido, os outros fugiram; uma terceira viatura achou o celular; ele negou a princípio, mas como as imagens mostram por si próprio, ele confessou". (https:// midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=ifk0xikmPZH4LATabkuL). Constata-se, portanto, que os guardas municipais não "decidiram" abordar o apelante por vontade própria, ao contrário, foram acionados por "um operador da central de comunicação que faz o monitoramento da cidade", que "informou que tinha acabado de acontecer um furto e os autores estariam por perto, fizeram a manobra em frente a Receita Federal e solicitou que eles parassem para fazer a verificação", tendo sido indicadas pela vítima as suas características, se deslocaram e lograram êxito em alcançá-lo. Abordado, de início, negou a autoria, mas depois "informou onde estaria o aparelho" celular, sendo o bem encontrado próximo ao local em que foi preso e conduzido à delegacia de polícia. Em casos análogas, o STJ decidiu pela legitimidade da atuação da Guarda Municipal em situação característica de flagrante delito: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GUARDAS MUNICIPAIS. BUSCA PESSOAL E PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA ATRAVÉS DA BUSCA DOMICILIAR E APREENSÃO REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA E APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA OUANTIDADE DE ENTORPECENTES. JUSTA CAUSA PARA INGRESSO NO DOMICÍLIO, QUE TAMBÉM FOI AUTORIZADO PELA MORADORA. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE DEMANDA APROFUNDADO REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte tem admitido a realização de busca pessoal e a prisão em flagrante por guardas municipais, tendo em vista a autorização constante nos artigos 240, § 2º, 244 e 301 do Código de Processo Penal - CPP. Constou dos autos que"populares informaram aos quardas municipais que dois rapazes faziam uso de drogas na via pública, razão pela qual foram abordados e constatado que Matheus trazia consigo substâncias entorpecente, além da outra pessoa ser foragida do sistema prisional. Autorizado o ingresso na residência, pela genitora dos suspeitos, foram apreendidas 2 tabletes de maconha, pesando aproximadamente 1kg, além de balança de precisão. Em seguida, chegou ao local o corréu Ricardo, conduzindo veículo automotor, que demonstrando surpresa pela presença dos milicianos, também foi abordado, constatando-se haver 150 porções de ecstasy no bolso da sua calça". 2. Desse modo, não se cogita da falta de justa causa para o ingresso no domicílio, pois, além de ter sido autorizado por moradora, haviam fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, quanto à ocorrência de crime permanente, cuja cessação demanda ação imediata, autorizada inclusive por qualquer pessoa do povo. 3. Ademais, as instâncias ordinárias, após análise de todo o conjunto de provas, concluíram pela caracterização da conduta típica do tráfico de drogas. Desfazer esse entendimento pressupõe análise de todo o conjunto probatório, providência inviável na via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC n. 770.312/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.). (Grifos adicionados). "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS GUARDAS MUNICIPAIS PARA EFETUAR PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A primeira parte do art. 301 do Código de Processo Penal autoriza a qualquer do povo prender quem quer que seja

encontrado em flagrante delito. Desse modo, inexiste ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas municipais. Conforme compreensão da Sexta Turma desta Corte Superior, havendo fundada suspeita a configurar situação de flagrante delito, mostra-se lícita a abordagem pessoal feita pela Guarda Civil Municipal, que não atua, nessa hipótese, como polícia investigativa (AgRg no HC n. 667.413/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em $1^{\circ}/6/2021$, DJe 16/6/2021). Precedentes. No caso vertente, houve a fundada suspeita para a atuação da Guarda Municipal. Desse modo, inexiste ilegalidade na prisão em flagrante realizada. (...) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.037.067/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)". (Grifo adicionado). Na hipótese dos autos, a quarda municipal atuou em situação de flagrante delito na plataforma de transporte público do BRT, cuja abordagem se encontra devidamente justificada, bem como diante da necessidade de assegurar a adequada execução do serviço e proteção aos usuários do transporte municipal, de sorte que não se trata de atuação ostensiva ou investigativa própria da polícia militar e civil direcionada ao combate à criminalidade mas, repita-se, no contexto de flagrante delito. Dessa forma, rejeita-se a Preliminar. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR DESOBEDIÊNCIA AO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL A Defesa suscita a nulidade da prova da autoria obtida por meio do reconhecimento realizado em descumprimento do procedimento previsto no art. 226 do CPP, com a conseguente absolvição. O STJ no julgamento do HC n. 598.886/SC, realizado em 27/10/2020, fixou o posicionamento de que o reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando de mera recomendação do legislador. Restaram estabelecidos os seguintes critérios, para aferir a legalidade da prova da autoria delitiva: "1. O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2. A vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3. Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4. O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia (s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo". (STJ - HC: 630949 SP 2020/0323395-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 23/03/2021, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2021)". (Grifos aditados)." No mesmo sentido, no julgamento do RHC 206846, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22/02/2022, assentou que a inobservância do procedimento descrito no art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, "de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo", entretanto, se declarada a irregularidade do

ato, "eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas". Estabelecidas tais premissas, e observado o caso concreto, se constata que a autoria delitiva não encontra lastro apenas no reconhecimento fotográfico feito pela vítima na delegacia e confirmado em juízo, mas também por meio dos relatos dos guardas municipais que, indubitavelmente, afirmaram em juízo que o roubo foi filmado, bem como "visualizou as imagens, no vídeo está tudo bem claro, estavam os quatro, ele (réu) solicita o telefone", conforme relatado pela vítima. Nesse contexto, é possível afirmar que o sentenciante se convenceu da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardam relação de causa e efeito com o ato de reconhecimento, tendo sido corroborada por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Portanto, a autoria delitiva restou evidenciada em conformidade com os critérios estabelecidos para aferir a legalidade da prova. Isto posto, rejeita-se a preliminar. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS As provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto a prática da conduta criminosa em questão, culminando com a consequente condenação. A materialidade resta devidamente evidenciada por meio do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, auto de restituição, constantes no id. 56588341, e demais evidências contidas nos autos. A autoria, conforme já explicitado na análise do tópico referente a preliminar de nulidade do reconhecimento realizado na delegacia, cumpre reiterar que, o sentenciante se convenceu a partir do exame de outras provas que não guardam relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento, tendo sido corroborada por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Isto posto, forcoso reconhecer que a prática ilegal atribuída ao Apelante está evidenciada sendo inviável o acolhimento do pleito absolutório. CONCLUSÃO Firme em tais considerações, VOTO pelo conhecimento, REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES e NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A10-AC